

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1161/2023
Folha: 01
Rubrica: ASA
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Processo: **1161/2023**
Data: **17/08/2023**



1161/2023

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
PROJETO DE LEI

Súmula:
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023
OFÍCIO Nº 269/2023-GAB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo N°.: 1162/2023

Folha: 02

Rubrica: [Handwritten Signature]

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROCOLO
MATRÍCULA: 028

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 17/08/2023

 CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matrícula.: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo N°.: 1164/2023
Folha: 03
Rubrica: AA
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Ofício nº 269/2023 - GAB

Em, 17 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 002/2023

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, e sua respectiva Mensagem, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa **em regime de urgência**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1181/2023
Folha: 04
Rubrica: [assinatura]
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 028

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

DD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, de nossa iniciativa, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO-PGM”**.

Considerando que é competência do procurador municipal representar judicial e extrajudicialmente **o Município**. Cabendo a ele cuidar do planejamento, coordenação, controle e execução das atividades jurídicas de interesse da cidade para qual foi aprovado e nomeado para exercer sua função.

Além disso, o procurador municipal deve emitir esclarecimentos escritos em processos, interpor recursos, propor medidas para proteger o órgão ou instituição a que representa e o cumprimento das leis, estar presente em sessões de julgamento e expedir notificações ou intimações.

É sabido que o advogado do Município embora trabalhe no Poder Executivo local, não é o advogado do Chefe do Poder Executivo, mas sim do Município, com atuação em duas frentes: consultiva e contenciosa.

Todavia, como todo servidor público, os procuradores municipais, além das funções descritas acima, possuem um rol de tarefas que devem executar para atender, de forma plena, aos interesses do Município.

Nesse sentido, imperioso mencionar que a Administração Pública deve **SEMPRE** atender aos 05 (cinco) princípios básicos no seu exercício regular: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Por isso, afirma-se que a Procuradoria Municipal é função típica de Estado, cuja natureza advém do próprio Estado Democrático de Direito; no mesmo sentido explicita José Afonso da Silva:

A carreira de Procurador do Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isso significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e de consultoria dos Estados, uma vez que os Procuradores, a que se incumbem essa função no art. 132 daquela Carta Magna, não de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados, ressalvado o disposto no art. 69 do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1161/2023

Folha: 05

Rubrica: *[assinatura]*

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA

PROTOCOLO

ADCT, que autoriza os Estados a manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções (é o caso de Pernambuco). (...) São, pois, vedadas a admissão ou a contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente, impedimento de todos os procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas (salvo eventual contratação de pareceres jurídicos), porque essas funções não foram dadas aos órgãos, mas foram diretamente imputadas aos procuradores (GRIFAMOS).

Outro ponto importante a ser considerado quando se refere a Procuradorias Municipais está na faculdade de sua criação, no âmbito municipal.

Sobre o tema, o professor Bruno Galindo, na página do CONJUR, pontuou que, a despeito da importância de se regulamentar a advocacia municipal na Constituição Estadual, **sua criação é uma faculdade dos municípios**, segundo critérios objetivos certificados pelo Poder Judiciário:

Tendo em vista esse horizonte interpretativo, é preciso considerar o âmbito das normas contidas nos arts. 131 e 132 da CF e o silêncio léxico sobre o Município o que tem fundamental significado no contexto. Ante isso, o elemento hermenêutico sistemático obriga o intérprete a buscar em outros comandos normativos fundamentos para eventuais proibições, permissões e obrigações. E a resposta dada pelos demais dispositivos é no sentido da autonomia municipal face o silêncio do Constituinte, já que este poderia ter, em tese incluído os Município no rol das obrigações federais, estaduais e distritais a respeito, mas não o fez, deixando para a formulação genérica do art. 18 da Carta Magna um maior espaço conformador nesse particular. Os arts. 34 e 35 reforçam essa percepção, o que faz com que constitucionalistas renomados, como no caso de Ana Paula de Barcellos, destaquem que a autonomia municipal é de tal modo prestigiada na Constituição, que é considerada 'princípio sensível' (na expressão de Pontes de Miranda) da Carta Magna, podendo até ser fundamento de uma intervenção da União em um Estado se este estiver violando a dita autonomia. E isso é reforçado por várias decisões do próprio STF, a exemplo dos REs 690.765/MG, 656558/SP e 888327-AgR. No que diz respeito à realidade concreta vivenciada pelos Municípios, esta reforça a necessidade de sua autonomia no plano da conformação da advocacia pública de acordo com as condições objetivas dadas. É de se considerar, inclusive, que o constante endurecimento das cortes de contas em relação ao cumprimento da legislação de responsabilidade fiscal torna a tarefa de controle de gastos por parte dos poderes públicos municipais bastante árdua. Consequentemente, o estabelecimento de estruturas permanentes de serviço público com servidores de carreira, embora recomendável, exige do ente público condições financeiras adequadas para tal, o que não é a realidade de boa parte dos Municípios brasileiros, especialmente os de pequeno e médio porte. (g. n.)

Todavia, uma vez constituído o órgão jurídico municipal, nos moldes de Procuradoria-Geral, tendo como base os preceitos definidos na Constituição Federal, não há liberalidade do gestor municipal quanto a quais regras seguir.

Isso significa que, uma vez criada na estrutura municipal a Procuradoria-Geral do Município, constituída por profissionais efetivos do quadro permanente de pessoal, na carreira de

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Procurador Municipal, deve-se respeitar o princípio da simetria e adotar os mesmos paradigmas previstos na Carta Magna às Procuradorias Estaduais e Advocacia-Geral da União.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por seu órgão especial, nos autos da RI nº 0032449-21.2014.8.19.0000, ressaltando o princípio da simetria e a regra do concurso público, *in verbis*:

Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em face da Lei nº 557/09 do Município de São Sebastião do Alto, a qual instituiu cargos comissionados de assessor jurídico no âmbito deste ente, sob o fundamento de ofensa ao artigo 77, caput, e incisos II e VIII, e artigo 176, caput e § 2º, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois, nos termos da exordial, 'A lei nº 557, de 17 de setembro de 2009, do Município de São Sebastião do Alto prevê a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições próprias ao cargo de Procurador Municipal'. Preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade do pedido rejeitada, pois há lastro no direito pátrio a possibilitar o pleito formulado pelo autor. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos artigos 77, caput e incisos II e VIII, e 176, caput e § 2º, elencados pelo Representante, estabelecem o conceito dos cargos comissionados e a forma de preenchimento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como a instituição da Procuradoria-Geral do Estado para sua representação judicial e a consultoria jurídica Assim, verifica-se que houve, de fato, usurpação da competência legislativa ao instituir cargos comissionados para executar funções próprias de servidor público concursado. Aplicando-se o princípio da simetria, o qual restringe a autonomia municipal à adoção de modelos normativos constitucionalmente estabelecidos em âmbito estadual e federal, observa-se que a descrição das atividades elencadas para o cargo de assessor jurídico do Município de São Sebastião do Alto não é meramente de assessoramento ou de 'apoio jurídico ao Procurador-Geral e ao Prefeito no tocante ao ajuizamento de ações', como faz sugerir as informações de fls. 26/33. Os princípios inerentes ao concurso público visam a evitar a instituição de privilégios em detrimento do interesse público, não podendo ser ignorados por qualquer dos entes que compõem a federação brasileira. Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 557/09 do Município de São Sebastião do Alto, tendo em vista a contrariedade aos artigos 77, caput, e incisos II e VIII, e artigo 176, caput e § 2º, todos da Constituição deste Estado, com efeitos ex tunc e erga omnes.

MARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1162/2023
Folha: 06
Rubrica: [assinatura]
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 028

Logo, com base no princípio da simetria, a representação judicial e extrajudicial dos Municípios será da Procuradoria Geral do Município, naquelas unidades da federação que optarem por constituí-la, cuja ORGANIZAÇÃO deverá ser realizada pela legislação local, nos moldes preconizados pelo art. 30, I da CRFB.

A organização legal do órgão não restringe as competências já estabelecidas pela Constituição, mas tão somente determina o funcionamento administrativo interno do mesmo. Donde conclui-se que a obrigação da PGM, e de seus membros, para manifestar-se em procedimentos da Administração Indireta Municipal não advém de lei local específica, mas sim da própria Constituição Federal.

Assim, a finalidade da Lei Orgânica da PGM deve ser entendida como fixar a organização da instituição, estruturação da carreira e delimitação das prerrogativas ao profissional, para a

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1102/2023

Folha: 02

Rubrica: [assinatura]

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA

escorreta defesa do erário municipal, a manutenção do interesse público e prevenção da corrupção. Sempre lembrando que essa **delimitação não pode ser mais restritiva do que aquela definida na Constituição Federal.**

Aproveitamos para reiterar que a Procuradoria-Geral do Município de Rio das Ostras, incluindo seus Procuradores Municipais, já possuiu função, e atribuição, concedida tanto pela Constituição Federal quanto pela norma local, para assessoria e consultoria jurídica da Administração Municipal, seja Direta ou Indireta.

Tanto que, em momentos pretéritos, já se manifestaram em procedimentos administrativos oriundos da Administração Municipal Indireta, mesmo sem qualquer alteração na legislação local.

Todavia, considerando a atual interpretação incerta quanto a necessidade de literalidade da previsão na lei local para atuação dos Procuradores Municipais em procedimentos administrativos e judiciais provenientes da Administração Indireta; associada a Recomendação nº 04/2023 do Ministério do Estado do Rio de Janeiro, imprescindível a alteração da Lei Complementar da Procuradoria Geral do Município.

Por fim, insta consignar que em relatório recente apresentado pelos órgãos municipais da Administração Indireta por meio de Ofício nº 125/2023/SAAE/RO, Ofício nº 156/2023/OstrasPrev e Memorando nº 002/2023/FROC, foi possível constatar que mensalmente as três instituições juntas demandam, em média, análise jurídica de 21 (vinte e um) procedimentos administrativos e 37 (trinta e sete) processos judiciais, a serem distribuídos para 15 (quinze) procuradores municipais ativos, totalizando 03 (três) processos mensais para cada profissional.

Diante do exposto, segue o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de adequar a legislação local quanto às atribuições de forma explícita, da PGM e dos Procuradores efetivos, para o assessoramento e consultoria jurídica de todo o Poder Executivo Municipal, seja no âmbito da Administração Direta quanto da Indireta.

Aguardamos o precioso apoio dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, com a aprovação por entender tratar-se de matéria de relevante interesse público.

Renovamos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 17 de Agosto de 2023.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Continuação de Processo
Processo nº 28389/2023
Rubrica 14433 Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1569/2022
Folha: 08
Rubrica: [assinatura]
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

OFÍCIO PRES/SAAE Nº 125/2023

Rio das Ostras, 13 de Julho de 2023.

À
CHEFIA DE GABINETE
Dr.^a Elizabeth Bucker Veronese

Referência: Memorando nº 194/2023 – Chefia de Gabinete

Ilma. Senhora Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente e, em resposta ao memorando referenciado, informo que segundo apurado, esta Autarquia Municipal possui uma demanda que gira em torno de uma média de 10 (dez) processos/mês e que tratam de demandas que requerem análises, manifestações, pareceres ou assessorias jurídicas.

Por sua vez, considerando o pouco tempo de criação deste órgão, informamos que até o presente momento não há demandas judicializadas, ou seja, os números acima apresentados se referem única e exclusivamente a demandas administrativas.

Sem mais, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BELEZA ROMÃO
Presidente

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
do Município de Rio das Ostras
Alexandre Beleza Romão
Presidente - Matr.: 196-1

Em 13 07 23 11
Assinatura: [assinatura]
Matrícula: 18418-C
GABINETE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
OSTRASPREV - RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA

Ofício nº 156/2023

Rio das Ostras, 18 de julho de 2023.

Chefia De Gabinete
Dra. Elizabeth Bucker Veronese

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 156/2023
Folha: 09
Rubrica: *[assinatura]*
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 028

Assunto: Resposta ao Ofício nº 195/2023

Ilma Senhora

Em atenção ao memorando nº 195/2023, sirvo-me para prestar informações acerca do número mensal de processos administrativos e judiciais que necessitam de análise jurídica nesta Autarquia.

Nos últimos três meses, em média, o departamento jurídico tem respondido 23 processos administrativos.

Ainda, informo abaixo todos os processos judiciais que carecem de atenção jurídica:

01	0000980.59.2005.8.19-0068
02	0002177.10.2009.8.19-0068
03	0003829.52.2015.8.19-0068
04	0003146.15.2015.8.19-0068
05	0007144.54.2016.8.19-0068
06	00130063.92.2014.8.19-0068
07	0024.734.05.2020.8.19-0068
08	0024766.10.2020.8.19-0068
09	0023507.77.2020.8.19-0068
10	000108892.2022.8.19-0068
11	000522161.2014.8.19-0068
12	5000.316.73.2021.402-5116

[assinatura]
Marco Antônio Miranda Ferreira Silva Correa
Diretor Geral da Previdência
Mat. 030
Presidente do OstrasPrev
OstrasPrev
Rio das Ostras Previdência

18 07 23 09:43

Assinatura: *[assinatura]*

Matrícula: 18448-C

GABINETE

OSTRASPREV - RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA
Rua Rio Grande do Sul, 129 - Extensão do Bosque
Rio das Ostras - RJ - CEP: 28893-295 - www.ostrasprev.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA

P.A. 28 385 / 2023

FUNDAÇÃO
Rio das Ostras de
CULTURA

Memorando nº 002/2023/FROC

Fc 28

Rio das Ostras, 20 de julho de 2023

À Chefia de Gabinete
Sra. Elizabeth Bucker Veronese

Prezada senhora,
Informo que a Fundação Rio das Ostras de Cultura – FROC possui 25 (vinte e quatro) processos judiciais, sendo todos execuções de títulos extrajudiciais. E há, em média, 04 (quatro) processos administrativos que mensalmente necessitam de parecer jurídico.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rio das Ostras, 20 de julho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1162/2023
Folha: 50
Rubrica: [assinatura]
ÂNGELA CABREIRA DE SOUZA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 028

Cristiane Menezes Regis
Presidente da Fundação Rio das Ostras de Cultura

FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA
Avenida Cristóvão Barcelos, 109 - Centro

Rio das Ostras - RJ - CEP: 28893-078 - www.riodasostras.rj.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO-PGM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, em consonância ao art. 50, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera a redação do Art. 3º, da Lei Complementar nº 040, de 28 de novembro de 2014, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º São funções exclusivas da Procuradoria-Geral do Município e de seus Procuradores:

- I- a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Indireta do Município;
- II- as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos VII, X, XI, XVI e XVII, todos do Art. 5º, da Lei Complementar nº 040, de 28 de novembro de 2014, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º (...)

I- (...)

VII- zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Município-PGM;

X- examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Indireta;

XI- examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta e Indireta;

XVI- prestar de ofício orientação jurídico-normativa à Administração Direta e Indireta;

XVII- elaborar a defesa processual da Administração Direta e Indireta;”
(NR)



Art. 3º Fica alterada a redação do Parágrafo único, do Art. 7º, da Lei Complementar nº 040, de 28 de novembro de 2014, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. As Procuradorias Municipais Especializadas terão por atribuição o exame de matérias jurídicas específicas no âmbito da Administração Direta e Indireta.” **(NR)**

Art. 4º Ficam alterados os incisos VIII, XIX e XXII, do Art. 11, da Lei Complementar nº 040, de 28 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

I- (...)

VIII- fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta;

XIX- promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta;

XXII- propor ao Chefe do Poder Executivo a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta;” **(NR)**

Art. 5º Fica alterada a redação do *caput* do Art. 15, da Lei Complementar nº 040, de 28 de novembro de 2014, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 15. As Procuradorias Municipais Especializadas, disciplinadas pelo Regimento Interno, atuarão nas funções de consultoria e assessoramento jurídicos e representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Administração Direta e Indireta.” **(NR)**

Art. 6º Ficam alterados os §§ 1º e 2º, do Art. 18, da Lei Complementar nº 040, de 28 de novembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 18. (...)

§ 1º As súmulas administrativas servirão como orientação jurídica à Administração Direta e Indireta, para consecução das políticas públicas.

§ 2º Os pareceres coletivos referidos no inciso II terão força normativa em todas as áreas da Administração Direta e Indireta, após sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo.” **(NR)**

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 17 de agosto de 2023.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Estado do Rio de Janeiro

Processo nº	1161/23
Folha nº	3
Rubrica	[Handwritten Signature]

Ao
Chefe do Expediente
A/C Bruno Carvalho Balthazar Lessa

Segue a Processo Administrativo nº 1161/2023, Ofício nº 269/2023 – GAB – Projeto de Lei Complementar nº 002/2023.

Sem mais, segue para anotações que se fizerem necessárias por este Departamento.

Rio das Ostras, 18 agosto de 2023.

Alexander da Moura Rei
Diretor da Câmara Municipal de Rio das Ostras
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Alexandre da Moura Rei
Diretor
Matrícula nº 390
Matrícula.: 040